



1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.
JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DE GOIANÊSIA DO PARÁ.
APELAÇÃO CIVEL Nº. 0000641-65.2012.8.14.0110
APELANTE: BV FINANCEIRA SA.
ADVOGADO: CELSO MARCON (OAB-PA 13.536-A)
APELADO: JOSE OLIMPIO DE AQUINO.
ADVOGADO: ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (OAB 15227).
RELATORA: DESª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TESE RECURSAL DE LEGALIDADE DO CONTRATO. INSUBSISTÊNCIA. EXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. DESCONTOS ILEGAIS EM PROVENTOS. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. COBRANÇA INDEVIDA. DEVER DE VERIFICAÇÃO DOS DADOS. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. DANO IN RE IPSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA "OPE LEGIS". FORTUITO INTERNO. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. QUANTUM FIXADO EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e juízes convocados componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 05 dias do mês de novembro de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Belém, 05 de novembro de 2018

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora.



1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.
JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DE GOIANÊSIA DO PARÁ.
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000641-65.2012.8.14.0110
APELANTE: BV FINANCEIRA SA.
ADVOGADO: CELSO MARCON (OAB-PA 13.536-A)
APELADO: JOSE OLIMPIO DE AQUINO.
ADVOGADO: ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (OAB 15227).
RELATORA: DESª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível com pedido de concessão de efeito suspensivo interposta por BV FINANCEIRA S/A, contra sentença que julgou extinta, com resolução de mérito com base no art.269, I, do CPC, a AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO C/C CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA (Proc. n.º 0000641-65.2012.8.14.0110), movida em desfavor de JOSE OLIMPIO DE AQUINO, condenando-o a declarar inexistente o débito correspondente a R\$ 4.601,52 (quatro mil, seiscentos e um reais e cinquenta e dois centavos), bem como ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento judicial pelo INPC-IBGE, de acordo com entendimento sumulado pelo STJ nº 392 e juros de mora de 1% a.m, também a partir do arbitramento. Ademais, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 20% sobre o valor da condenação e ainda ratificando os efeitos da decisão concedida em antecipação de tutela (fl. 82/85).

Em suas razões (fls. 105/116), sustenta inicialmente quanto à legalidade do contrato (pacta sunt servanda), invocando os princípios norteadores deste, a autonomia da vontade, o da supremacia da ordem pública e o da obrigatoriedade do contrato, que este faz lei entre as contratantes, eis que ante a plena liberdade de contratação e discussão sobre as cláusulas do pacto firmado, foi posto à disposição o valor desejado pela requerente, na hipótese da ocorrência de fraude ao recorrido, a instituição financeira, ora recorrente também teria sofrido está, (fls. 107/108).

Questiona o valor da condenação fixado na sentença do MM. Juízo a quo, sob o argumento da não observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do quantum indenizatório a título de danos morais. Aduz que a quantia fixada foge as normalidades do patamar de condenações em primeira instância para a demanda e que não teria havido um dano que levasse a fixação de tal quantia, (fl. 109).

Argumenta a não observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para fixação dos honorários advocatícios, ou seja, de valor elevado, discorre que os honorários advocatícios devem remunerar



com dignidade o profissional, mostrando-se consoante ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC de 73, levando em consideração a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o local de prestação de serviço, o que supostamente não teria ocorrido, vez que não houve deslocamento de Comarca para o desenvolvimento de diligências e que não ocorreram incidentes aptos a tumultuar o regular processamento da questão.

Por fim pleiteia o recebimento do presente recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, bem como a reforma da sentença prolatada em 1º grau no que concerne à indenização por danos morais, quanto à legalidade da cobrança, tendo em vista que os descontos são oriundos de contrato válido, e no que toca aos honorários advocatícios, requer a minoração do referido percentual, sendo de 20%.

Solicita o prequestionamento da matéria

Em decisão de fl.120 o MM. Juízo de 1º grau recebeu o presente recurso com efeito devolutivo com fundamento no art. art. 520, VII quanto à obrigação de pagar e no duplo efeito quanto a obrigação de fazer, determinando ainda a intimação do recorrido parar se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Em (fls. 123/128), o apelado apresentou contrarrazões, requerendo preliminarmente a gratuidade da justiça e aduzindo em seguida que a sentença proferida está em conformidade com a capacidade econômica das partes, as causas e as consequências do dano, observando o caráter pedagógico e preventivo da reparação e que o contrato demonstrativo da avença não fora trazido aos autos. Em suma, o apelado almeja que o recurso de apelação seja desprovido.

Nas fls. 129/130, foram os autos encaminhados a este Tribunal.

Após regular distribuição por sorteio, foram encaminhados inicialmente à Exma. Desembargadora Celia Regina de Lima Pinheiro (fl. 131).

Em despacho de fl. 133 foram os autos redistribuídos por força da Emenda regimental nº 05/2016.

Redistribuídos os autos, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo a proferir voto.

V O T O

A EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO (RELATORA).

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise de mérito.

Trata-se de apelo interposto contra sentença que extinguiu Ação Declaratória de Negativa de Débito c/c Condenação a Indenização por Danos Morais com pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, com



Julgamento de mérito, consoante o art. 269, I do CPC/73.

De plano, adianto que não merece acolhimento a irresignação da instituição financeira apelante.

Na origem, trata-se de demanda fundada em inscrição indevida do nome de pessoa física no cadastro de inadimplentes em razão de concessão de crédito, derivada de suposta relação consumerista firmada pelas partes por meio de contrato em favor do requerente, cuja negociação é negada pelo ora apelado.

Após regular instrução, o juízo a quo decidiu pela procedência do pedido, entendendo que o banco réu não se desincumbiu do ônus de provar a licitude da contratação e a legitimidade da negativação do nome do consumidor.

I – DA CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO.

Nota-se que é evidente a constituição do vínculo consumerista existente entre o apelante (instituição Financeira) e o apelado (pessoa física), o que remete à aplicação integral do CDC Lei nº 8.078/90 e subsidiariamente à aplicação do Código de Processo Civil de 2002, Lei nº 10.406/2002, consignada a partir da contratação de serviço bancário de Concessão de Crédito.

Aliado a isto, dispõe o enunciado da súmula 297 do STJ O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. Assim uma vez conferida aplicação do CDC as relações que envolvam as instituições financeiras e com base nos elementos fático-probatórios acostados aos autos vê-se ratificada tal medida.

O preceito disposto no art. 2º do CDC versa sobre a legitimidade que possui o consumidor enquanto pessoa física, demonstrando o fundamento legal da caracterização da relação em comento.

Adiante no art. 6º (caput) do mesmo diploma legal, temos a validação dos direitos que possui o consumidor, sendo a proteção da vida, da saúde e da segurança que o fornecedor de um produto ou serviço deve prestar ao consumidor, bem como, alertando quanto aos riscos que tal produto ou serviço poderão ocasionar a este.

Em reforço a isto o inciso III do supracitado dispositivo vem esclarecer que devem ser prestadas todas as informações acerca de determinado produto ou serviço que possa vir a ser adquirido, vejamos a redação.

A informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

O art. 52 do CDC descreve que para o fornecimento de produtos ou



serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

Assim, verifica-se que da análise dos autos não foram observados os requisitos basilares que devem conter a relação avençada. A rigor o apelado tomou ciência da dívida e do suposto pacto constituído de forma inesperada, sendo surpreendido com a notícia da negativação indevida de seu nome ao almejar a celebração de um outro negócio jurídico para a aquisição de casa própria (Programa Minha Casa Minha Vida), o que não permitiu o resguardo à liberdade de escolha e igualdade na contratação.

II- DO ÔNUS DA PROVA DA CONTRATAÇÃO.

Vislumbra-se dos autos que não foram juntadas provas capazes de refutar a tese do autor da demanda, a saber, o contrato de Concessão do Crédito devidamente assinado pelas partes contratantes, sendo da instituição bancária, neste caso o onus probandi, por força do art. 6º, VIII do CDC. Sabe-se que a inversão do ônus da prova constitui direito básico do consumidor de modo a facilitar a defesa dos seus direitos, desde que, identificados pelo juiz, a verossimilhança das alegações trazidas aos autos e quando for ele hipossuficiente.

Por este ângulo, recai sobre a apelante, pela inversão do ônus da prova deferida pelo juízo de origem, a obrigatoriedade de demonstrar os elementos de que a inscrição no cadastro de proteção ao crédito do nome do apelado se deu de forma legítima. Decerto que o recorrente não se desincumbiu de provar o que alega.

Diante do não cumprimento, infere-se que não houve sequer a constituição do pacto contratual, a julgar pelo fato do apelado NEGAR VEEMENTEMENTE A CONTRATAÇÃO DA DÍVIDA e que em nenhuma ocasião firmou contrato de prestação de serviços bancários com a apelante, configurando a ilicitude do ato de restrição creditícia. Cumpre ainda esclarecer que a suposta avença, se existente, seguiu em sentido diverso daquilo que deve reger as relações privadas, acerca dos princípios inerentes ao vínculo contratual, o qual as partes são obrigadas a zelar, tanto na celebração, quanto na sua execução, devendo pautar a relação na boa-fé, e na probidade, decorrentes destes a lealdade e a confiança, respeitando a função social do contrato, acostados no art. 421 e 422 do CC/2002.



O art. 14, do CDC, destaca que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. No mesmo dispositivo, o § 3º, elenca as possibilidades que podem dar ensejo à exclusão da culpa, caso em que o fornecedor não será responsabilizado, desde que comprove que ao ter prestado o serviço, inexistiu o defeito alegado e ainda há a hipótese em que o fornecedor deverá provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Ocorre que não há falar em culpa de terceiros na espécie, de maneira que, havendo fraude, incumbia ao apelante o dever de se cercar de todas as cautelas no momento da contratação, sob pena de responsabilidade civil pelo risco da atividade.

No caso dos autos, o apelante não comprovou sequer a existência do negócio jurídico bancário, muito menos a existência de excludente de responsabilidade civil da culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

No tocante à responsabilidade da instituição financeira face ao ocorrido, a Súmula nº 479 do STJ prescreve que, As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Rel. Min. Luís Felipe Salomão, em 27/06/2012.

Demonstrando evidente a ocorrência de um defeito na prestação do serviço, que rechaça a aplicação da tese de excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro albergada no art. 14, § 3º, II do CDC, consubstanciada pela súmula referida.

Nesse ínterim já decidiu o Superior Tribunal de justiça (STJ).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fl. 190, e-STJ): "(...) Ora, na espécie, restou incontroversa a negativação do nome do requerente, sendo que tal situação não pode ser considerada como mero aborrecimento. Isso porque a inscrição junto aos cadastros de inadimplentes, por si só, constitui conduta abusiva e lesiva à parte autora, na medida em que passível de causar-lhe insatisfação e dissabores. Deste modo, a indenização pleiteada com base nesse fundamento prescinde da comprovação de prejuízo pela parte autora, já que o seu sofrimento é presumível. O dano moral, no caso, se mostra in re ipsa, ou seja, com a ocorrência do próprio fato ilícito".

2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, aferindo se



houve ou não demonstração de dano, seria necessário exceder as razões naquele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do STJ é firme e consolidada no sentido de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato.

4. Quanto ao valor da condenação, para aferir a proporcionalidade do quantum de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade civil, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

5. Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado nesta instância quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre in casu.

6. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

7. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1707577/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 19/12/2017) (Grifo nosso).

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ORIGEM E REGULARIDADE DO DÉBITO NÃO COMPROVADAS. ÔNUS DO QUAL A RÉ NÃO SE DESINCUMBIU. INSCRIÇÃO INDEVIDA CONFIGURADA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO.

1. A demandante referiu que jamais contratou os serviços da demandada, mas, mesmo assim, teve seu nome indevidamente incluído nos cadastros de inadimplentes, em razão de dívida de R\$ 354,43, com vencimento em 14.02.17, que desconhece.

2. Com base na inversão do ônus da prova, cabia à ré comprovar a origem e regularidade da contratação. Contudo, não acostou o contrato que deu origem à negativação (fl. 13), assinado pela autora, sendo, portanto, indevida a anotação feita em nome desta.

3. A inclusão indevida em órgão de proteção ao crédito configura dano moral in re ipsa. E, configurada a conduta ilícita, a consequência é o dever de indenizar. Quantum indenizatório fixado em R\$ 9.500,00 que vai mantido, pois em consonância com os valores usualmente adotados por esta Turma Recursal, em casos análogos.

4. Sentença de parcial procedência mantida, por seus próprios fundamentos, a teor do disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível N° 71007827884, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 08/08/2018). (Grifo Nosso).



II- DA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

No que toca a fixação do quantum indenizatório a título de compensação fixado pelo juízo a quo, com a invocação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, eis que considera-se para fixação, os elementos de conduta praticados pelo Réu, o nexo causal e a lesão causada a parte ofendida.

Aliado a isto, a fixação do quantum arbitrado a título de indenização por danos morais fora fixado com fundamento nos elementos fático-probatórios acostados aos autos.

É notório que a inscrição indevida no cadastro restritivo de crédito, constitui causa de indenização por danos morais, dispensada produção de prova no caso concreto, o qual é presumido (in re ipsa).

No caso em tela, reafirmo os ditames da sentença prolatada pelo juízo de 1º grau, por adequados às circunstâncias sub judice, inexistindo ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Conforme acima preceituado, o STJ já consolidou entendimento de que o valor da indenização por danos morais não poderá ser alterado por instância superior, salvo se se tratar de valor irrisório ou demasiadamente exagerado, por força da Súmula 07/STJ.

Tal entendimento também vem sendo adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, segue seu teor.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL IN RE IPISA. HOMÔNIMIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO EM VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inscrição indevida em órgão de proteção de crédito, em decorrência de inadimplência de contrato não celebrado pela autora. Homonímia. Fraude de terceiro.

2. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, sendo tal responsabilidade decorrente do risco do empreendimento, caracterizando-se como caso fortuito interno.

3 - A fixação dos danos morais deve levar em consideração tanto o constrangimento causado à parte, quanto a necessidade de punir a outra, servindo como uma prevenção para futuras ações, e tendo como base as peculiaridades do caso em concreto.

4. Fixação do valor do dano exorbitante, que se mostra desproporcional em relação aos valores aplicados em casos semelhantes, pelo que deve ser



reduzido, para parâmetros adotados pela jurisprudência pátria. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o art. 20 do CPC/73.

6. Nos termos da fundamentação, recurso parcialmente provido, sentença reformada para reduzir o quantum da indenização. (Grifei).

Por tais razões, entendo que deve ser desprovido o presente recurso, para que seja integralmente mantida a respeitável sentença ora apelada.

III- DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS (CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS)

Considerando-se o resultado do julgamento, e o decaimento da instituição financeira apelante, devem ser mantidos os ônus sucumbenciais nos exatos termos em que fixados pelo Juízo a quo, tomando como arrimo o que dispõe o art. 85, § 2º do CPC/2015.

A despeito de a causa de fato não demandar diligências de natureza complexas, isto não implica de modo algum em diminuição e desprestígio do trabalho do advogado, fruto do exercício de sua atividade e nem que o mesmo não exerceu o seu ofício com zelo e cuidado. Ademais os honorários podem ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, não havendo qualquer infringência à disposição normativa constante no dispositivo em apreço.

Por fim, importante ainda destacar o desacerto da sentença no que se refere à estipulação de juros moratórios de 1% a. m. fixados pelo juízo a quo a partir do arbitramento. Isso porque dispõe a Súmula 54/STJ: OS JUROS MORATÓRIOS FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL.

Todavia, diante da inexistência de impugnação por parte do apelado, impossível a reforma ex officio do capítulo decisório, sob pena de ofensa ao princípio da irreformatio in pejus, que pugna pela vedação ao agravamento da situação do réu/apelante.

IV- DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso, consoante o entendimento do C. STJ sobre o tema.

É como voto.

Belém – PA, 05 de novembro de 2018.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO



Relatora

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone: